



COMARCA DE CANDELÁRIA
VARA JUDICIAL
Av. Pereira Rêgo, 1485, 2º andar

Processo nº: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Natureza: Sobrepartilha
Autor: P. R. M.
Réu: P. C. R.
Juiz Prolator: Juiz de Direito - Dr. Celso Roberto Mernak Fialho Fagundes
Data: 13/03/2013

Trata-se de pedido de sobrepartilha de bens ajuizado por **P. R. M.** contra **P. C. R.** Narra a inicial que depois da extinção do processo de dissolução de união estável que lhe foi movido pela ré, o autor descobriu que a mesma havia ingressado com reclamatória trabalhista, requerendo, assim, a partilha do respectivo crédito, excetuados aqueles de natureza indenizatória.

Foi deferida a Assistência Judiciária Gratuita, à fl. 82.

Citada, a ré contestou o feito, às fls. 88/93, afirmando que os valores trabalhistas não são partilháveis, pois se traduzem em frutos civis do trabalho, o que os torna incomunicáveis no regime de comunhão parcial. Acrescentou, ainda, que a verba foi disponibilizada depois do fim do relacionamento, não sendo por este motivo, também, partilhável. Postulou, assim, pela improcedência da ação.

Houve réplica, às fls. 96/97.

O Ministério Público declinou de sua atuação no feito, à fl. 133.

Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo, a seguir, à fundamentação.

Prospera a pretensão do autor, sendo irrelevante o motivo pelo qual não houve deliberação sobre o tema na ação de dissolução de união estável. Com efeito, em recentes acórdãos o Superior Tribunal de Justiça decidiu que as verbas



trabalhistas se comunicam para fins de partilha no regime de comunhão parcial, o que se aplica, portanto, à hipótese de união estável.

A propósito:

Direito civil e família. Recurso especial. Ação de divórcio. Partilha dos direitos trabalhistas. Regime de comunhão parcial de bens. Possibilidade. - Ao cônjuge casado pelo regime de comunhão parcial de bens é devida à meação das verbas trabalhistas pleiteadas judicialmente durante a constância do casamento. - As verbas indenizatórias decorrentes da rescisão de contrato de trabalho só devem ser excluídas da comunhão quando o direito trabalhista tenha nascido ou tenha sido pleiteado após a separação do casal. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 646.529/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 266).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. REGIME DE BENS DO CASAMENTO. COMUNHÃO PARCIAL. BENS ADQUIRIDOS COM VALORES ORIUNDOS DO FGTS. COMUNICABILIDADE. ART. 271 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DOS ARTS. 269, IV, E 263, XIII, DO CC DE 1916. INCOMUNICABILIDADE APENAS DO DIREITO E NÃO DOS PROVENTOS. POSSIBILIDADE DE PARTILHA. 1. Os valores oriundos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço configuram frutos civis do trabalho, integrando, nos casamentos realizados sob o regime da comunhão parcial sob a égide do Código Civil de 1916, patrimônio comum e, consequentemente, devendo serem considerados na partilha quando do divórcio. Inteligência do art. 271 do CC/16. 2. Interpretação restritiva dos enunciados dos arts. 269, IV, e 263, XIII, do Código Civil de 1916, entendendo-se que a incomunicabilidade abrange apenas o direito aos frutos civis do trabalho, não se estendendo aos valores recebidos por um dos cônjuges, sob pena de se malferir a própria natureza do regime da comunhão parcial. 3. Precedentes específicos desta Corte. 4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (REsp 848.660/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 13/05/2011).

Esse entendimento também é majoritário no Tribunal de Justiça do



Estado do Rio Grande do Sul, senão vejamos:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIVÓRCIO. PARTILHA. SEQUESTRO CAUTELAR DE VERBAS TRABALHISTAS PERCEBIDAS PELO CÔNJUGE. CABIMENTO. A Corte tem se manifestado constantemente pela comunicabilidade de verbas trabalhistas pleiteadas ou percebidas por qualquer dos cônjuges durante a vigência da comunhão. Nesse passo, é cabível o sequestro de metade dos valores decorrentes da reclamatória trabalhista julgada procedente em favor divorciando e já em fase de liquidação. RECURSO PROVIDO. EM MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento Nº 70047403944, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 09/02/2012).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO E PARTILHA DE BENS. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. As verbas trabalhistas decorrentes de período aquisitivo na constância do casamento são partilháveis, porquanto fazem parte do patrimônio comum. Imperiosa a manutenção da sentença que determinou a indisponibilidade de 50% dos créditos trabalhistas do apelante. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. (Apelação Cível Nº 70048019293, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felippe Schmitz, Julgado em 17/05/2012).

Sem razão a ré, ainda, quando alega que as verbas não devem ser partilhadas por terem sido disponibilizadas depois do fim do relacionamento. O que importa, no entanto, é a época da aquisição do direito, que, segundo a inicial da reclamatória (fl. 09), compreende o período de 17/09/02 a 19/10/04, em que as partes eram conviventes, o que restou incontrovertido na própria ação de dissolução de união estável.

Enfim, o autor faz jus a 50% das verbas disponibilizadas à ré na reclamatória trabalhista, excluindo-se do cálculo de sua meação os créditos de natureza indenizatória, que pertencem a ex-companheira, exclusivamente, conforme reconhecido na inicial.



DIANTE DO EXPOSTO, com base no art. 269, I do CPC, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, determinando a partilha dos créditos trabalhistas referidos na inicial, excluídos aqueles de natureza indenizatória.

Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas, e mais honorários de 10% sobre o valor da meação do autor acima definida. Suspendo, no entanto, a cobrança das verbas da sucumbência, em face da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Candelária, 13 de março de 2013.